



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.354, DE 2024

Reconhece o rock nacional como manifestação da cultura nacional.

**Autoras:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.354, de 2024, de autoria da Nobre Deputada Erika Kokay, que visa reconhecer o rock nacional como manifestação da cultura nacional.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º reconhece o rock nacional como manifestação da cultura nacional. O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei, prevendo sua entrada em vigor na data de sua publicação.

A proposição adota medida de natureza declaratória e simbólica, conferindo reconhecimento legal ao rock nacional como expressão integrante da cultura brasileira.

Na justificção, a autora sustenta que o rock brasileiro constitui importante manifestação artística e cultural, tendo desempenhado relevante papel na produção musical nacional e na expressão de movimentos sociais, culturais e comportamentais ao longo das últimas décadas.

A matéria tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD). Foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Cultura, a proposição recebeu parecer pela aprovação da Nobre Deputada Benedita da Silva, na forma de um substitutivo. No voto, a Relatora destacou a relevância histórica, artística e social do rock brasileiro como expressão cultural plural e representativa de diferentes gerações, ressaltando sua contribuição para a música, a literatura, o audiovisual, a moda e outras manifestações culturais contemporâneas. Justificou a apresentação do





substitutivo como forma de aperfeiçoar a proposição, conferindo maior abrangência e precisão ao reconhecimento cultural.

O substitutivo passou a utilizar a expressão “rock brasileiro”, terminologia mais adequada à tradição cultural e musical do País. Além de explicitar, no parágrafo único incluído ao art. 1º, que o reconhecimento abrange não apenas o gênero musical em sentido estrito, mas também as múltiplas expressões culturais associadas ao movimento rock, como produções audiovisuais, artes visuais, dança, moda e esportes radicais. Também incluiu dispositivo autorizando o Poder Público, em articulação com a sociedade civil, a promover ações de valorização, preservação, fomento e difusão dessa manifestação cultural.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que tanto o PL nº 4.354/24, quanto o substitutivo da Comissão de Cultura, inserem-se na competência legislativa concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima em relação ao texto do Projeto de Lei nº 4.354, de 2024, assim como o substitutivo, se dirigem ao reconhecimento do rock brasileiro como manifestação da cultura nacional e à autorização para que o Poder Público promova ações de fomento e preservação, sem incorrer em vício de iniciativa por não criar obrigações impositivas nem estruturar órgãos da Administração Pública. Nesse ponto, assume especial relevância o fato de que são utilizados comandos estritamente autorizativos e de coordenação com a sociedade civil, técnica legislativa semelhante à adotada em diversas normas de salvaguarda patrimonial e cultural, cuja competência legislativa concorrente confere ao Congresso Nacional plena legitimidade para deflagrar o processo legislativo de proposições que busquem este tipo de reconhecimento pretendido pela proposição em tela.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição e seu substitutivo mostram-se compatíveis com os princípios e objetivos constitucionais de proteção, promoção e





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

valorização da cultura nacional. O art. 215 da Constituição Federal dispõe que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por sua vez, o art. 216 estabelece que constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade da proteção à cultura no sistema constitucional brasileiro, reconhecendo a ampla dimensão do dever estatal de promoção e salvaguarda das manifestações culturais e artísticas. Em julgados como a ADI 4.815, Rel. Min. Cármen Lúcia, a Corte ressaltou a especial proteção constitucional conferida à liberdade de expressão artística e cultural, como elemento essencial da ordem democrática e da pluralidade cultural brasileira.

No tocante à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo incompatibilidade com princípios gerais do Direito ou com normas infraconstitucionais.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.354, de 2024, quanto o Substitutivo da Comissão de Cultura, observam os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante disso, o reconhecimento do rock brasileiro como manifestação nacional pelo Parlamento não configura a criação artificial de uma realidade jurídica inédita, mas antes a positivação de fenômeno cultural já consolidado no plano social e consagrado pelos costumes. A própria noção de juridicidade, em sua dimensão material, não se exaure na estrita legalidade formal, podendo igualmente encontrar fundamento nas práticas sociais reiteradas, nos valores compartilhados pela coletividade e nas manifestações do direito consuetudinário, historicamente reconhecido como fonte formadora da experiência jurídica.

Nesse contexto, a proposição revela-se compatível com a dinâmica pela qual o ordenamento jurídico absorve e institucionaliza referências culturais já legitimadas pela sociedade, transformando em reconhecimento normativo aquilo que a vivência popular já incorporou como patrimônio simbólico nacional.

Esse fenômeno de profunda identificação coletiva foi simbolicamente eternizado na célebre expressão “Hoje é dia de rock, bebê”, proferida pela atriz Christiane Torloni, frase que ultrapassou o contexto episódico de sua origem para ingressar no imaginário cultural

Apresentação: 19/05/2026 17:04:45.527 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4354/2024

PRL n.1



\* C B 2 6 1 4 1 1 6 9 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

brasileiro como representação espontânea da energia, da irreverência e do alcance popular do rock nacional.

Tal simbiose entre cultura, costumes e reconhecimento jurídico ganha contornos particularmente expressivos no Distrito Federal, onde o rock ocupa posição singular na memória cultural da capital e constitui elemento de identidade comunitária e orgulho regional, demonstrando que a legislação, em determinadas hipóteses, apenas acolhe formalmente valores culturais cuja legitimidade social já se encontra amplamente sedimentada pela própria sociedade.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.354, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

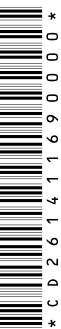
Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

246815

Apresentação: 19/05/2026 17:04:45.527 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4354/2024

PRL n.1



\* C D 2 6 1 4 1 1 6 9 0 0 0 \*